

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

KARLLA ROCHA PAES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

Andradina- SP

2024

KARLLA ROCHA PAES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Área de concentração: Direito Administrativo. Orientação: Prof^a. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Andradina - SP

2024

KARLLA ROCHA PAES

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 13 de junho de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof^a. Orientadora: Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof. Antônio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof. Fernando Franca Teixeira de Freitas

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: _____ () Aprovado () Reprovado

Andradina, 13 de junho de 2024.

Gostaria de dedicar este trabalho à memória de meu pai, José Carlos Paes, cujo apoio desde cedo me encorajou a seguir a carreira de Direito, demonstrando uma fé inabalável em meu potencial. À minha mãe, Silvana Rocha da Silva, que sempre foi meu porto seguro e fonte de força inesgotável. À minha irmã, Paula Rocha Paes, cujo amor e acolhimento são constantes, especialmente nos momentos em que me sinto desmotivada. A todos eles, minha profunda gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha mais profunda gratidão a Deus, que esteve ao meu lado em todos os momentos, sem exceção. Sua presença foi minha força inabalável, meu refúgio seguro nas tempestades da vida. Em cada passo desse árduo caminho, senti Seu amor me sustentando, guiando-me através das sombras e iluminando meu caminho com Sua graça divina. Cada obstáculo, cada desafio, foi enfrentado com a certeza reconfortante de que Ele estava comigo, segurando minha mão. É a Ele que dedico minha eterna gratidão, pois sem Sua presença ao meu lado, eu não teria a coragem ou a determinação para seguir em frente.

Minha alma transborda de gratidão pela presença constante do meu amado Pai, José Carlos. Seu apoio inabalável desde o princípio foi o alicerce fundamental para minha jornada no direito. Quando minha confiança vacilava, ele acreditava em mim com uma convicção que ultrapassava qualquer dúvida que eu pudesse ter. Mesmo após sua partida, sua memória permanece viva dentro de mim, uma chama eterna que continua a me inspirar a cada passo que dou. Seu legado de amor e apoio é um tesouro que guardarei para sempre em meu coração.

Agradeço também à minha querida mãe, Silvana, minha base sólida ao longo da vida. Seu amor e orientação moldaram minha educação e caráter, e sou quem sou hoje graças a ela. Seus conselhos e repreensões foram essenciais para minha formação como mulher e profissional. Quando “eu crescer”, desejo ser tão forte e amável quanto ela, pois sua presença é a personificação do verdadeiro significado de amor. Minha mãe é minha inspiração, meu modelo a seguir, e serei eternamente grata por tudo o que ela fez por mim.

À minha irmã, Paula, minha irmã predileta! Mesmo sendo minha única escolha, não poderia desejar por alguém melhor. Seu apoio incansável, expresso em abraços apertados, palavras de carinho e gestos gentis, é minha âncora nos dias turbulentos e minha luz nos momentos de alegria. Não há palavras que possam descrever a quão grata sou por tê-la em minha vida, sendo minha rocha nos tempos difíceis e minha razão para sorrir nos momentos mais felizes.

A todos vocês, minha família, dedico minha existência, minha eterna felicidade e agradecimento por jamais terem me dado o dissabor da solidão.

E, finalmente, quero expressar minha profunda gratidão ao meu professor orientador, Nei Fernando. Sem a sua orientação constante, este trabalho jamais seria possível. Não posso deixar de agradecer a todos os professores que compartilharam seu conhecimento durante este período. A eles devo não apenas o aprendizado, mas também a inspiração e a motivação para seguir em frente. Suas palavras e ensinamentos deixaram uma marca indelével em mim, e por isso, sou eternamente grata.

Preceito fundamental do direito romano:

“Honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere.

(Viver honestamente, não prejudicar ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence)”.

Direito Romano

RESUMO

PAES, K. R. **O Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e sua Aplicação ao Processo Administrativo Disciplinar no Âmbito Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

É equivocado pensar que funcionários públicos efetivos estão imunes a penalidades como a demissão. O Processo Administrativo Disciplinar é o canal apropriado para a aplicação de medidas punitivas, incluindo suspensões e demissões, independentemente de ocuparem cargos comissionados ou efetivos. Em alguns casos excepcionais, até mesmo funcionários públicos aposentados podem ser sujeitos a esse processo disciplinar quando cometem infrações no exercício de suas funções. Para garantir a efetividade do Processo Administrativo Disciplinar, o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal surge como elemento-chave. Sua ausência pode comprometer a validade do processo, dada a importância crucial da manifestação e defesa do acusado durante todo o procedimento. Em suma, a percepção de que os funcionários públicos efetivos são imunes a penalidades como a demissão é equivocada. O Processo Administrativo Disciplinar é o meio apropriado para aplicar medidas punitivas, incluindo demissões, mesmo para aqueles em cargos efetivos. Além disso, o princípio constitucional do devido processo legal é fundamental para garantir a eficácia desse procedimento, assegurando que todos os acusados tenham a oportunidade de se manifestar e se defender adequadamente. Assim, a aplicação justa e transparente desses processos disciplinares é essencial para manter a integridade e a credibilidade das instituições públicas.

Palavras-chave: Processo administrativo disciplinar; funcionário público; Devido processo legal.

ABSTRACT

PAES, K.R. **O Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e sua Aplicação ao Processo Administrativo Disciplinar no Âmbito Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

It is a mistake to think that permanent public servants are immune to penalties such as dismissal. The Disciplinary Administrative Process is the appropriate channel for the application of punitive measures, including suspensions and dismissals, regardless of whether they occupy commissioned or permanent positions. In some exceptional cases, even retired public servants may be subject to this disciplinary process when they commit infractions in the performance of their duties. To guarantee the effectiveness of the Administrative Disciplinary Process, the Constitutional Principle of Due Legal Process appears as a key element. Its absence may compromise the validity of the process, given the crucial importance of the accused's manifestation and defense throughout the procedure. In short, the perception that permanent public servants are immune to penalties such as dismissal is mistaken. The Administrative Disciplinary Process is the appropriate means to apply punitive measures, including dismissals, even for those in permanent positions. Furthermore, the constitutional principle of due legal process is fundamental to guarantee the effectiveness of this procedure, ensuring that all accused have the opportunity to speak out and defend themselves adequately. Therefore, the fair and transparent application of these disciplinary processes is essential to maintain the integrity and credibility of public institutions.

Keywords: Disciplinary administrative process; public agent; Due process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DEFINIÇÕES DE LIDE, AÇÃO E PROCESSO.....	12
2.1 DEFINIÇÕES	12
2.1.1A lide	12
2.1.2 A ação	12
2.1.3 O processo	12
2.2 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	13
2.2.1 O princípio constitucional do devido processo legal.....	13
2.2.2 Do contraditório e da ampla defesa.....	13
2.3 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	14
2.3.1 Poder Disciplinar	14
2.3.2 Poder Discricionário	15
2.3.3 Objetivos do Processo Administrativo Disciplinar	15
2.3.4 Princípios do Processo Administrativo Disciplinar.....	15
2.3.5 Diferenças entre o PAD e sindicância	16
3. FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	20
3.1 DAS FASES	20
3.1.1 Efeitos da instauração do processo administrativo disciplinar	20
3.1.2 Instauração.....	20
3.2 INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.....	24
3.3 JULGAMENTO.....	26
3.3.1 Das penalidades.....	26
3.3.3 Da suspensão.....	28
3.3.4 Da demissão, da cassação de aposentadoria ou disponibilidade e da destituição do cargo em comissão ou função comissionada	29
3.4 DOS RECURSOS CABÍVEIS	31
3.5 DO PRAZO	32
4 OUTROS DETALHES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	34
4.1 DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS AUTOS	34
4.2 IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO	34
4.2.2 Suspeição.....	35
4.2.3 Procedimento em caso de integrante da comissão processante suspeito ou impedido.....	35
4.3 ENTENDIMENTOS DO STF E STJ.....	36
4.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.....	37

4.5 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM PEREIRA BARRETO/SP	37
5. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar a aplicação do Processo Administrativo Disciplinar, destacando sua importância no contexto da punição de servidores públicos por infrações que possam resultar em penalidades como suspensão ou demissão. A base nesse processo, assim como nos processos em geral, é o princípio do devido processo legal.

O devido processo legal constitui um pilar central no direito, assegurando que nenhuma pessoa seja privada de seus direitos fundamentais, como liberdade ou propriedade, sem que seja garantido um processo justo e imparcial. Em outras palavras, toda intervenção do Estado que afete os direitos de uma pessoa deve obedecer a procedimentos legais, incluindo o direito à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão fundamentada por uma autoridade competente e imparcial.

O objetivo deste trabalho é destacar a importância do devido processo legal no contexto do Processo Administrativo Disciplinar, abordando a problemática do paradigma de que o funcionário público não é demitido. Ao final, analisamos o Processo Administrativo Disciplinar no contexto da cidade de Pereira Barreto, no estado de São Paulo

2. DEFINIÇÕES DE LIDE, AÇÃO E PROCESSO

2.1 DEFINIÇÕES

2.1.1 A lide

A lide é um embate de interesses onde uma pretensão é confrontada, demandando intervenção processual para sua resolução. Esta dinâmica é necessária na sociedade, fornecendo respostas para cada caso concreto, nas questões inerentes à convivência social.

2.1.2 A ação

Ação é definida como a jurisdição é inerte até que seja provocado através de um processo. Considera-se como direito do cidadão que tenha interesse pela tutela jurisdicional. É uma das maneiras em que o poder judiciário se movimenta, seja no direito público, privado, assegura a sociedade o direito de alcançar a jurisdição do Estado.

Exige alguns requisitos, tais como:

I) Legitimidade das partes, que é o direito legal que o sujeito tem para praticar atos processuais.

II) Interesse de agir, que tem por base os binômios a Necessidade do processo para obter o bem tutelado e a adequação, que é a escolha da medida que mais se adequa a necessidade da situação.

III) Verificação da presença das condições da ação, onde as condições da ação são apresentadas por meio de provas e alegações na petição inicial.

2.1.3 O processo

É o instrumento utilizado para tornar efetivo um direito material, dando início e fim aos atos processuais. Através do processo, o indivíduo tem seu direito de defesa garantido por meio da jurisdição, tirando o Estado- Juiz da inercia, para resolução da pretensão resistida. Importante ressaltar que no estado democrático de direito não existe processo sem o contraditório.

2.2 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2.2.1 O princípio constitucional do devido processo legal

Em suma, o princípio do devido processo legal garante a todos o direito a um processo com as regras básicas em todas as etapas com suas garantias constitucional. Caso o processo não observar as etapas necessárias e as garantias constitucionais, poderá se tornar nulo. O indivíduo só pode ser restrito de sua liberdade ou privado de determinados direito após um processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 11º, 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

A nossa Constituição Federal assegura também, como cláusula pétrea, a necessidade do devido processo legal no era. 5º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

2.2.2 Do contraditório e da ampla defesa

O devido processo legal tem como decorrência o contraditório e a ampla defesa que deve ser assegurado as partes, em processo judicial ou administrativo.

Art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Entende-se por ampla defesa, segundo Alexandre de Moraes, o “asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”.

Já o mesmo autor define como contraditório como “a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.

2.3 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento administrativo utilizado para cumprimento de determinados objetivos.

Com o fim de se assegurar se existe ou não irregularidade no exercício das funções, surge o processo administrativo disciplinar, que investiga denúncias de irregularidades, pretendendo a resposta mais correta sobre se houve ou não irregularidades e como ocorreu o fato irregular. É o meio que as autoridades administrativas se utilizam para verificar a responsabilidade do servidor sobre a infração praticada no exercício de suas funções ou que esteja relacionada à mesma, podendo levar inclusive a perda do cargo, aplicação de advertência ou ao arquivamento do processo, dependendo de seu resultado.

Tem como fundamento legal a lei 8112/90, título V, que estabelece a maneira que será abordado o PAD e suas fases, anteriores e posteriores. Após instaurado, se torna obrigatória sua apuração imediata, com formação de uma comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, não podendo participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau. O prazo para a conclusão do PAD não pode exceder 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que instituiu a comissão, porém pode ser prorrogado por igual prazo se necessário.

2.3.1 Poder Disciplinar

É tido como sanção de condutas ilícitas dentro do procedimento administrativo, visando o bom funcionamento da entidade pública, não sendo prejudicada a eventual punibilidade no âmbito civil e penal. Com isso, o servidor

público é conduzido de forma a exercer sua função de acordo com o que a lei estabelece, trazendo assim o bom funcionamento da máquina pública.

Em regra, esse é o poder que se dirige as autoridades internas da Administração Pública e abrange sanções administrativas como: advertência, multa, suspensão e demissão.

É um poder discricionário limitado, pois outorga-se à administração pública a perspectiva de avaliar qual será a sanção correta, no momento da aplicação da pena e sua quantificação, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa e a impessoalidade.

2.3.2 Poder Discricionário

O poder discricionário permite uma margem de liberdade ao administrador público que irá avaliar, exercendo um juízo de valor e verificando a conveniência e a oportunidade do caso concreto.

Avaliando a situação, adotando o devido comportamento, pois seria impossível ao legislador prever todas as situações e comportamentos que poderiam acontecer dentro da administração pública.

Deve ser observado os limites legais, sob pena de ser reconhecida a arbitrariedade, o que geraria uma ilegalidade do ato.

2.3.3 Objetivos do Processo Administrativo Disciplinar

São objetivos do processo administrativo disciplinar: O esclarecimento da existência de infração disciplinar por parte do servidor através de uma investigação e como os fatos ocorreram; A segurança de que processo vai ter o devido procedimento, com a proteção aos princípios do contraditório e da ampla defesa por quem é imputada conduta; A devida fundamentação da decisão que foi tomada pela comissão julgadora para que tenha sustentação adequada e não ser dada como incorreta ou mera arbitrariedade em prejuízo ao servidor.

2.3.4 Princípios do Processo Administrativo Disciplinar

O processo administrativo está vinculado aos princípios do Direito Administrativo como impessoalidade, legalidade e eficiência por exemplo.

A lei 9784/1999 estabelece o regramento básico sobre os processos administrativos na esfera federal. Os dois principais objetivos desta lei é o cumprimento dos fins da administração e a proteção dos direitos do servidor administrado.

O processo administrativo está vinculado aos princípios do Direito Administrativo como citados no art. 2º da mesma lei.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O artigo 2º repete alguns dos artigos basilares da administração, trazendo-os no caput do art. 37 da Constituição Federal, que faz parte do capítulo constitucional que cita a Administração Pública.

Para os mais importantes doutrinadores, o PAD é regido pelos princípios:

Celso Antônio Bandeira de Melo, fala sobre onze princípios básicos: audiência do interessado, acessibilidade aos elementos do expediente, ampla instrução probatória, da motivação, da reversibilidade, da representação e assessoramento, da lealdade e boa-fé e da verdade material, que deve ser aplicado em todos os procedimentos.

2.3.5 Diferenças entre o PAD e sindicância

Ambos procedimentos tem por finalidade apurar irregularidades no serviço regido pela esfera pública, porém há diferenças, como os objetivos, consequências e prazos.

2.3.5.1 A sindicância investigativa

A doutrina cita uma terceira modalidade de apuração que recebe o nome de Sindicância Investigativa. É conceituado como um procedimento inquisitivo, que não tem a ampla defesa, apenas o contraditório. Permite apuração das versões dadas por quem tem conhecimento dos fatos informalmente, buscando

indícios de autoria e materialidade para, após isso, seja possível o ingresso da sindicância ou do PAD.

Ao final desta, a comissão verificará se: Ocorrerá o arquivamento da sindicância investigativa por ter sido verificado não haver infrações funcionais ou crime ou; Pedirá instauração de uma sindicância punitiva ou um PAD, quando for verificado que realmente houve a conduta de infração funcional ou crime.

Uma observação importante sobre esse procedimento é que os servidores que formarem a comissão da sindicância investigativa não podem ser os mesmos que conduzirão a sindicância punitiva ou o PAD, que irá decorrer da sindicância de investigação. Essa visão de impedimento se dá, pois, essa conduta feriria a imparcialidade, visto que as pessoas que participaram da primeira já têm sua convicção e opinião formada acerca dos fatos

2.3.5.2 A sindicância punitiva

A sindicância é um procedimento administrativo que averigua sumariamente uma irregularidade, buscando informações e esclarecimentos necessários para descobrir o que realmente aconteceu no fato que se informa irregular. É analisado também a autoria e materialidade do fato, utilizando, também, dos mesmos princípios que o PAD.

É instaurada quando for constatada irregularidade no serviço público pois deve ser promovida instauração imediata, podendo ser instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar. É iniciada pela autoridade correccional ou por denúncia. Pode ser instaurada sem antes ser instaurada a sindicância investigativa quando já estiver sido configurado a autoria e a materialidade dos fatos

A Lei 8112/90, prevê no seu Art. 144, que: " as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade ".

Com a tecnologia avançada hoje, existem programas como “disque denúncia”, então as ouvidorias entenderam ser desnecessário que a denúncia seja feita de forma presencial, podendo ser anônima.

Para que a denúncia seja admitida, segue-se um padrão de requisitos como: Nome ou apelido do acusado, para que seja possível sua indicação; Local, data e horário aproximado do ocorrido. Caso tenha, pode ser citado também se existem registros de câmeras, testemunhas ou algum ponto de referência; Depoimento das pessoas envolvidas no ocorrido; Laudo de lesões, marcas, fotos, filmagens ou outros documentos que comprovem o que está sendo alegado; Ser um fato típico e antijurídico: o alegado deve ser considerada infração disciplinar ou crime; Nexo causal, ou seja, o fato ter ligação com o servidor que infringiu realizou o fato típico; Análise da Culpabilidade, para verificar a pena a ser aplicada. Neste, verifica-se se não foi mero excesso de procedimento pelo servidor; Relatório final, feito pela autoridade correccional ou assessoria jurídica, através de um parecer técnico, fundamentando o entendimento da autoridade sobre o assunto.

O Art. 143 da Lei 8112/90 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores da União, prevê que: “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”

2.3.5.3 O que diferencia a sindicância do PAD

O ponto principal que o PAD é destinado para aplicação de sanções mais graves, como por exemplo suspensão acima de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria, etc.

Já a sindicância punitiva já serve para procedimentos mais simplificados, como por exemplo suspensão abaixo de 30 dias.

Apesar da diferença estar na gravidade, ambos tem firmados o princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo participar ativamente dos fatos e fazer sua defesa, expondo sua versão.

2.3.5.4 a sindicância é obrigatória antes do PAD?

Não é necessário instaurar uma sindicância antes do PAD, como um pré-requisito. Tudo irá depender dos fatos apurados, materialidade e autoria do ato ilícito.

O PAD pode ser instaurado independente de sindicância nos casos em que a confissão lógica ocorrer ou for evidentes a autoria e a materialidade do fato.

Há um caso onde foi instaurada o PAD sem antes ter sido instaurado sindicância, caso este em que um professor da rede pública foi suspenso por 30 dias acusado de assediar um aluno. O tribunal de Justiça de Santa Catarina não acolheu o recurso, com argumento de que essa falta seria passível até de demissão pela sua gravidade, sendo obrigatória a abertura do PAD para apuração dos fatos de responsabilidade do servidor.

3. FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.1 DAS FASES

Após a denúncia ser aceita, será instaurado o processo disciplinar, tendo por base o fundamentado no art. 151 da lei 8112/1990:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

Esta lei, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, autarquias e fundações públicas federais, em seu art. 151, explana as fases consecutivas do processo: Instauração, Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e julgamento, pela autoridade competente:

3.1.1 Efeitos da instauração do processo administrativo disciplinar

Quando instaurado o PAD, já começam a valer os seguintes efeitos:

Interrupção da prescrição, que volta a correr apenas após transcorridos 140 dias necessários para a instrução e julgamento (art. 142 §§3e 4 e art. 152 e 167 da lei 8112 de 90

Ocorre também o impedimento de exoneração a pedido do próprio servidor e de aposentadora voluntaria até que o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, se for praticada.

3.1.2 Instauração

O processo é instaurado quando acontece a publicação da portaria do DOU – Diário Oficial da União, pela autoridade competente. Essa publicação constitui o ato que autoriza o início dos trabalhos pela comissão processante, e deve demonstrar os membros da comissão apuradora.

Não se deve revelar o nome do servidor sob investigação nem detalhar a conduta investigada, incluindo tipificação e pareceres emitidos. Devem ser mencionadas apenas as infrações a serem investigadas, os dispositivos violados e os potenciais responsáveis.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A comissão deve ser independente ao exercer suas atribuições, não devendo ter interferência do instaurador, atentando-se aos documentos dos autos e à portaria instauradora. É assegurado sigilo necessário para a resolução dos fatos.

A instauração do processo interrompe a prescrição da pretensão (art. 142§1º) e também impede a exoneração a pedido do servidor e a aposentadoria voluntária, até o final do processo e o cumprimento da sanção, caso haja (art. 172).

3.1.2.1 Da portaria instauradora

Esta tem a função de designar os membros da comissão e seus cargos, identificar que tipo de procedimento está sendo instaurado (se é um processo administrativo disciplinar, uma sindicância investigativa ou contraditória), determinar a duração destes trabalhos, delimitar o objeto da apuração. A portaria não poderá citar o nome do servidor que está sendo investigado pela conduta supostamente ilícita e nem seu o enquadramento em lei. A publicação esta portaria deve fornecer os dados dos membros da comissão, indicando o objeto do processo em questão e quem exercerá a função do presidente. Frisam-se as orientações contidas da Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União.

Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018

(...)

Atos da Seção 2

Art. 4º São publicados na Seção 2 do Diário Oficial da União os atos relativos a pessoal da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cuja publicação decorra de disposição legal.

(...)

Vedação

Art. 8º É vedada a publicação no Diário Oficial da União de:

I - Atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral;

II - Atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos termos do art. 4º desta portaria, incluindo-se:

i) designação de grupos de trabalho, salvo se interpoderes, interministerial, entre ministérios e órgãos vinculados, entre ministérios e suas extensões regionais, ou se composto por membros sem vínculo com a Administração Pública;

j) designação de comissões de constituição ou atuação interna;

Essa publicação da portaria instauradora que oficializa o início do PAD deve ser realizada em boletim interno do órgão o da entidade onde funciona o investigado, visto que a lei nº 8112/90 não exige essa publicação no Diário Oficial da União. A publicação no Diário oficial é recomendada quando a investigação envolve servidores de órgãos diferentes ou quando se tem o apuratório transcorrendo fora do órgão instaurador.

3.1.2.2. Da comissão

Na designação da comissão, a autoridade designante indicará o presidente, entre eles. Então o presidente poderá nomear o secretário, não sendo obrigatório, podendo a indicação ser para um dos membros da comissão.

Para ser membro da comissão, os servidores públicos devem ser estáveis e o presidente deve ocupar um cargo de mesmo nível ou de nível superior ou escolaridade superior ao do acusado, sendo critério exigido apenas para o presidente. Também é necessário que os membros não apresentem circunstâncias de impedimento ou suspeição.

Importante observar que não existe hierarquia entre os membros da comissão processante, pois todos devem praticar os atos necessário para o regular andamento do processo. Estes devem: formular perguntas para as testemunhas, deliberar diligências, participar da formação dos relatórios, etc. No caso do secretário, para ele e designadas tarefas como: entregar pessoalmente intimações, notificações, citações, ofícios e documento que sejam expedidos pela comissão, em dia útil e horário comercial (das 8h às 18h). Para o presidente,

designa-se o trabalho de distribuição de tarefas entre os membros e condução dos trabalhos.

O próprio servidor, sem motivo, não pode se eximir de suas responsabilidades, exceto em casos de: impedimento, suspeição, aposentadoria, exoneração, demissão, licenças longas, etc. Nestes casos, o membro ou a própria comissão podem solicitar com requerimento à autoridade que instaurou o PAD, informando-lhe o motivo do impedimento.

O foco de atuação da comissão é a apuração dos fatos descritos na portaria instauradora e nos documentos constantes nos autos do processo.

Caso seja verificadas outras infrações que ultrapassem a especificada no processo ou na portaria, deverá ser comunicado a autoridade que instaurou o processo. Importante ressaltar que os fatos a serem apurados devem estar relacionados a atuação do funcionário enquanto servidor público, em sua função, investigado, ainda que impliquem sobre descumprimentos de deveres ou proibições do regime jurídico.

Sobre as causas de impedimento e suspeição, tendo em vista a necessidade de imparcialidade, é necessário observar se os membros são impedidos ou suspeitos de atuarem no caso.

2.1.2.3 Instalação e trabalhos da comissão

Primeiramente, deve ser publicada a portaria que instaura o PAD. Recebendo o processo, o presidente da comissão: se necessário, designará o secretário da comissão entre os membros designados ou servidor indicado para função; convocará uma reunião da comissão, fazendo uma ata de instalação. Este é o documento que formaliza o início da atuação da comissão. Esta ata pode ser usada para designação do secretário e as deliberações necessárias como por exemplo notificação do acusado, sendo chamada, neste caso, de ata de instalação e deliberações.

O presidente é o principal responsável pelo sigilo, deixando o processo administrativo com acesso restrito.

O acesso ao processo se restringe aos interessados no processo, como o acusado, seu procurador e administração

Caso seja necessário compartilhamento de informações ou dados sigilosos que constam em outros órgãos, pode ser solicitada a autoridade competente.

3.2 INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Deve observar os princípios do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa do acusado pelos meios e recursos admitidos em direito (art. 153 da lei 8112/90). O acusado deve ser notificado previamente sobre a instauração do processo, para que exerça o seu direito a defesa, assim que for baixada a portaria.

Este também tem direito de acompanhar, pessoalmente ou através de procurador, que não precisa ser necessariamente seu advogado, o procedimento, podendo também arrolar testemunhas, solicitar e produzir provas e meios para organizar sua defesa.

É nessa fase que os membros devem tomar os depoimentos e acareações, realizar investigações e diligências necessárias para produção de provas, podendo até mesmo se utilizar de meios técnicos e peritos, caso haja necessidade. As provas podem ser: documental, testemunhal, pericial, confissão e também as obtidas por assistência técnica, simulação, reconhecimento de coisas ou pessoas e até mesmo provas emprestadas de outros processos. As provas devem ser lícitas e, sempre que possível, de forma escrita.

Para que seja fornecida prova testemunhal, as testemunhas são intimadas a depor por mandado expedido pelo presidente da comissão. Deve ser prestada verbalmente reduzida a termo, pois é vedada prova testemunhal escrita: “art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito”.

As testemunhas serão inquiridas separadamente, preferencialmente no mesmo dia, procurando evitar que as testemunhas troquem informações. Se houver divergência nas declarações sobre os fatos, será promovida acareação sobre as controvérsias.

Caso haja dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o incidente de sanidade mental deve ser processado em auto separado, apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Após depoimentos tomados e produzidas todas as provas, o acusado deve ser interrogado mediante os parâmetros das testemunhas. É facultada presença do procurador e vedada a interferência do procurador no interrogatório. Se houver mais de um acusado, serão estes interrogados separadamente e caso tenha controvérsias sobre os fatos, serão feitas novas acareações.

Verificada as provas coletadas, a comissão formulará ata de encerramento da instrução, que constará a sobre a constância ou não de causa para indicação do acusado.

Caso seja tipificada a infração disciplinar, a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele acusados será formulada com suas respectivas provas. O termo de indicação é a base para que o acusado formule sua defesa, pois este delimita sua acusação.

Será o indiciado citado, no prazo de dez dias, por mandado expedido pelo presidente da comissão, solicitando apresentação de defesa escrita, sendo assegurado a ele vistas ao processo na repartição. Caso haja mais de um indiciado, o prazo para ambos será de 20 dias. Se o indiciado se recusar a receber a citação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro que o citou, tendo duas testemunhas assinantes na citação.

Pode acontecer a citação ficta, por edital, quando não se encontrar o acusado. Pode também acontecer citação por hora certa, no caso do acusado se ocultar propositalmente para que não seja citado.

A defesa deve ser escrita, podendo ser elaborada pelo próprio servidor indiciado ou pelo seu procurador constituído, devendo constar os contra-argumentos sobre as acusações a ele direcionadas no processo.

O indiciado não oferecendo defesa no prazo legal, regularmente citado, é considerado revel. Neste caso, um servidor será designado como defensor dativo pela autoridade que instaurou o processo, pois a revelia no PAD não significa confissão dos fatos.

A defesa sendo apreciada, a comissão elaborará um relatório detalhado resumindo as peças dos autos e provas utilizadas para formar um sugestionamento sobre a inocência ou não do acusado. Se a responsabilidade for reconhecida, a comissão deverá fundamentar com o dispositivo legal referente as circunstancias do ato.

Será remetido então a autoridade competente que determinou a instauração do PAD para que seja dado prosseguimento a fase do julgamento.

3.3 JULGAMENTO

Ao receber o processo, a autoridade que tem competência julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de até vinte dias do recebimento, devendo acatar o relatório da comissão, exceto se as provas dos autos difiram sobre o relatório.

Observando-lhe haver vicio insanável no processo, a autoridade deverá declarar como nulo, e no mesmo ato constituir nova comissão para que seja instaurado no processo administrativo.

Se verificado que a infração se tipifica penalmente também, o processo disciplinar deverá ser remetido ao Ministério Público, para se proceder com a ação penal devida.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

O PAD deverá ser concluído dentro do prazo de 60 dias, podendo ser prorrogável por igual período, caso necessário, e o início se dá pela data da publicação da portaria, porém a inobservância dos prazos não gera vicio ou nulidade ao processo

3.3.1 Das penalidades

No relatório final a comissão deve concluir qual foi a responsabilidade administrativa do servidor, fundamentando com o dispositivo legal, facilitando na

sugestão de penalidade, se for o caso. No art. 127 da Lei nº 8.112/90, constam as seguintes penalidades disciplinares:

Art. 127 (...)

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função comissionada.

Dada a prevalência do princípio da legalidade, não se admite imposição de outras penalidades disciplinares, nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

3.3.2 Da advertência

Nas palavras de Antônio Carlos Alencar Carvalho, advertência “constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor para a correção de seu comportamento irregular (...)”, sem afastar o agente de seu ofício. Os deveres dos servidores são os mencionados no art. 116 e 117 da lei nº8112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

(...) Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; (...)

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

São deveres do servidor que, se não cumprido, pode acarretar advertência, se observado não ter necessidade de penalidade mais grave

3.3.3 Da suspensão

A lei 8112/90 apresenta os casos cabíveis de suspensão:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 117 (...) XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

A suspensão é caracterizada pelo afastamento compulsório do agente de suas funções por até 90 (noventa) dias, com perda da remuneração ou subsídio correspondente, podendo ser prejudicado também direitos relacionados ao período de exercício efetivo no cargo, como por exemplo, licença, pois o período suspenso não é computado.

3.3.4 Da demissão, da cassação de aposentadoria ou disponibilidade e da destituição do cargo em comissão ou função comissionada

São penas consideradas como expulsivas, onde são aplicadas essas penalidades nos casos em que o agente transgressor age com dolo, ou, ao menos, ter assumido os riscos do resultado que o ocasionou o ilícito.

Conforme o artigo 132 da lei 8112/90, a demissão é aplicada nos seguintes casos:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Já na cassação da aposentadoria, a sua aplicação tem cabimento no caso do servidor inativo que cometeu a irregularidade enquanto ainda estava na ativa, podendo ser aplicada em qualquer tipo de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, tempo de serviço, invalidez, por idade, e esta penalidade encontra respaldo legal e jurisprudencial.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA COMPROVADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [grifou-se]

2. O anterior arquivamento equivocado de sindicância, procedimento de natureza inquisitorial destinada à apuração preliminar de eventual ilícito funcional, não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar versando sobre os mesmos fatos, desde que respeitado o prazo de prescrição.

3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

4. „Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar” (

MS 13.958/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe de 1º/8/2011).

5. Admite-se a intimação do acusado por edital, desde que esgotados os meios de intimação pessoal, com a conseqüente nomeação de defensor dativo. Convalidação do ato pelo posterior comparecimento espontâneo do acusado, constituindo advogados para sua defesa.

6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (arts. 43, XLVIII, da Lei 4.878/65 – „prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial” – e 132, IV, da Lei 8.112/90 – „improbidade administrativa”), aplicando-se a pena prevista para a hipótese, sem chance de discricionariedade.

7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória.

8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.”

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 33.778/DF, Min. Rel. Edson Fachin, julga -

mento em 2/2/2018, publicado em 5/2/2018)

Nos casos de demissão ou destituição do cargo, conforme disposto no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/90, decorrente de infringência do art. 117, incisos IX (“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (...)”) e XI (“atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (...)”) proíbe o ex-servidor de investidura em novo cargo público federal, de provimento

em caráter efetivo ou em comissão, pelo prazo de 5 anos. Vale ressaltar que é somente por meio do PAD que a pena de demissão do cargo comissionado pode ser aplicada, ainda que o fato é enquadrável no caso de suspensão.

3.4 DOS RECURSOS CABÍVEIS

A doutrina nos direciona para o cabimento dois recursos no processo administrativo disciplinar: O recurso sobre o indeferimento do pedido de reconsideração e o recurso hierárquico.

O pedido de reconsideração tem por pressuposto de admissibilidade novos fatos que não foram apreciados anteriormente. Caso o mesmo seja indeferido, deste caberá recurso. Da resposta deste recurso cabe recurso, o chamado recurso hierárquico. Os mesmos são dirigidos a autoridade superior a que proferiu a decisão e tem por prazo 30 dias, contando da data da ciência do servidor ou da publicação. Seu prazo prescricional quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho são de 5 (cinco) anos; já o restante dos casos tem por prazo prescricional 120 dias.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

3.5 DO PRAZO

O prazo para conclusão do PAD não poderá exceder 60 (sessenta) dias contados da publicação, podendo ser prorrogador por igual período quando as circunstâncias se fizerem necessárias.

Lei nº 8.112/90

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias,

contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia

do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Lei nº 9.784/99

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair

em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Estes prazos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia (do vencimento), ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o prazo vencido seja em um dia que não tenha expediente.

Ultrapassar o prazo não causa nulidade do processo.

4 OUTROS DETALHES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

4.1 DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS AUTOS

Todos os documentos recebidos pela comissão u tenham importância na apuração devem ser juntados no processo, devendo seguir algumas observações para os autos físicos como: numeração das folhas, que devem ser rubricadas por qualquer integrante ou secretário da comissão; os documentos que forem produzidos pela comissão devem conter assinatura de todos os integrantes na última folha e rubrica nas demais, sendo dispensado em caso de assinatura eletrônica. A linguagem do processo deve ser em vernáculo, com data e local da realização e assinatura dos responsáveis. No caso de serem produzidos documentos fora da comissão, estes devem ser juntados mediante despacho ou termo de juntada, se for necessário lista-los.

Ao ser completadas 200 folhas, é recomendado a abertura de um novo volume, devendo ser evitado desmembramento de documentos. Deve conter o termo de encerramento do documento e o termo de abertura de um novo volume, quando desmembrado os volumes.

4.2 IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO

A comissão deve exercer suas atividades com imparcialidade e independência art. 150. Neste caso, independência é evitar que a autoridade que instaurou o processo interfira na condução dos trabalhos feitos pela comissão.

A imparcialidade deve ser um princípio respeitado nesta, pois deve-se procurar entender os fatos sem estar a favor ou contra o acusado, ficando neutro. Uma recomendação é que evite -se usar adjetivos para relatar eventos do processo.

4.2.1 Impedimento

Torna absoluta a atuação do agente no processo administrativo. Percebe-se de forma objetiva, quando ocorre um dos casos listados. Gera nulidade. São causas principais de impedimento as citadas no art. 18 da lei 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

O servidor que se enquadrar em um dos casos de impedimento não deve atuar no processo, comunicando o fato do impedimento para a autoridade competente.

4.2.2 Suspeição

Já na suspeição a presunção de parcialidade do agente é relativa, ou seja, tem natureza subjetiva. Se não for suscitada no processo, não gera nulidade. Exemplos: amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau (art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999).

4.2.3 Procedimento em caso de integrante da comissão processante suspeito ou impedido

Nos casos de impedimento e suspeição, o integrante deverá comunicar a autoridade instauradora, se recusando a atuar no processo. A omissão constitui falta grave para efeitos disciplinares.

O acusado pode apresentar exceção de suspeição ou impedimento, sendo julgado pela autoridade instauradora. A exceção é autuada em apartado, que após a decisão serão devolvidos os autos de exceção e apensado ao PAD.

4.3 ENTENDIMENTOS DO STF E STJ

É comum os tribunais superiores se depararem com temas relevantes que tenham por temática o processo administrativo disciplinar contrastando com legislações esparsas.

Nessa visão, o STF já decidiu que o “o indeferimento fundamentado, em PAD, do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, não acarreta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (RMS 31309 AgR/DF).

O STF, apreciando Recurso Extraordinário concluiu que: “as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria” (AI 856126 AgR/MG).

Outro entendimento do STF, ao apreciar Recurso Extraordinário, concluiu que: “é inadmissível a exoneração de servidora pública que desfruta de licença a gestante após processo administrativo disciplinar que tramitou sem o seu conhecimento, inobstante encontrar-se no período de estágio probatório” (ARE 750091 AgR/PA).

O STJ tem recebido a legitimidade do uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração (RMS 16.429/SC).

O STJ é firme no entendimento, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD (MS 17536 / DF).

O STJ entende que, por ser imprescindível a realização do processo administrativo disciplinar, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no artigo 59 da Lei de Execução Penal, inclusive com respaldo em precedente apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg no HC 307682 / RS).

4.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Na esfera Federal, a lei que rege o PAD é a Lei Federal nº 8112/90, artigos 143 a 182 desta, que é a mesma lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Na esfera Estadual, o PAD é regido pela lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais), nos artigos 234 a 273 da mesma.

4.5 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM PEREIRA BARRETO/SP

A lei de nº 845 de 15 de agosto de 1970 dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Pereira Barreto. A partir de seu artigo 197, explana sobre o Processo Administrativo.

Para os funcionários ou ex-funcionários municipais, são competentes para instaurar o processo apenas o prefeito e os diretores de setor, diferenciando-se da lei federal. A comissão é composta por 3 (três) funcionários, sendo que a autoridade competente para instaurar o processo, na portaria de instauração já designa o presidente da comissão para presidir e dirigir o processo. Nos casos de o indiciado estar em lugar incerto ou no caso do processo por abandono de cargo ou função, a citação é dada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Todos os atos, depoimentos, diligências e informações técnicas ou periciais são

reduzidas a termo nos autos do processo. Depoimentos de testemunhas são ouvidos em audiência, sempre que possível na presença do indiciado juntamente com seu defensor, apresentando claramente o uso do devido processo legal. Quando for necessário sigilo na diligencia, para cuidado do interesse público, o indiciado só terá ciência da mesma após sua realização. O art. 206 fala sobre a defesa do acusado, apresentando novamente a plena efetivação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório:

Secção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206. A autoridade processante assegurara ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207. Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do ultimo deles.

Art. 208. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final

Após a defesa do iniciado, a autoridade aprecia o processo e apresenta o relatório da decisão, indicando a absolvição ou punição juntamente com sua fundamentação legal. A autoridade que instaurou o processo terá 5 (cinco) dias para reexaminar o processo e propor alguma ratificação que entender como cabível.

Da decisão, cabe recurso de reconsideração, sendo requerido apenas pelo funcionário punido, podendo ser o processo administrativo disciplinar alterado apenas através do processo de revisão. Vale ressaltar que a alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento plausível para o pedido de revisão.

5. CONCLUSÃO

O devido processo legal desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos servidores públicos, nesse caso, ao mesmo tempo que proporciona e favorece a transparência e a legalidade na administração pública.

Para nortear esse procedimento em suas particularidades a lei basilar é a lei de nº 8112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

No âmbito municipal da cidade de Pereira Barreto, é utilizada a lei de nº 845 de 15 de agosto de 1970, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Pereira Barreto, que é a cidade onde resido e trabalho como servidora pública municipal na autarquia municipal responsável pelo tratamento de água e esgoto da mesma cidade.

Dessa maneira, concluímos que o princípio do devido processo legal e a fundamentação correta, além de ser indispensável na condução do PAD, mas também retrata os valores democráticos, idoneidade e transparência do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº9784 de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidente da República, [1999]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> acesso em 20/10/2023 às 14:45.

BRASIL. **Lei nº8112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> acesso em 20/10/2023 às 14:50.

CAVALCANTE, Guaracy Francisco. **Poderes da Administração Pública**. Direito Net, 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10429/Poderes-da-Administracao-Publica>> acesso em 25/10/2023 às 09:02

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

JAGER, Thiago. **A sindicância investigativa: conceito, jurisprudência, utilização e requisitos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sindicancia-investigativa-conceito-jurisprudencia-utilizacao-e-requisitos/530503797>>, Acesso em 27/10/2023 às 08:11

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, 790 p

LEAL, José Silva de Souza. **Uma proposta de sistema recursal em processo administrativo disciplinar que realize o princípio do duplo grau de jurisdição**. Revista do TCU, 2009. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/290/335&ved=2ahUKEwjTq_sHbxO-AxWpl5UCHc1DAWoQFnoECBEQAw&usq=AOvVaw2DnWfdwbbCyHiy01RW0DOs>, Acesso em 02/05/2024 às 15:17

MARTINES, Fernando. **PAD pode ser instaurado sem sindicância em caso de confissão ou autoria evidente**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/pad-nao-exige-sindicancia-confissao-ou-autoria-evidente>>, acesso em 27/10/2023, às 08:21.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2004.

MEROLA, Sergio. **Você sabe a diferença entre sindicância e PAD (Processo Administrativo Disciplinar)?** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-a-diferenca-entre-sindicancia-e-pad-processo-administrativo-disciplinar/702257541>> acesso em 27/10/2023, às 08:15.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição atualizada com a EC nº 39/02. 2003.

MONROE, Marcel Reis. **Regime jurídico do processo administrativo disciplinar.** JUS.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59141/regime-juridico-do-processo-administrativo-disciplinar>> acesso em 20/10/2023 às 14:27

RIZ, Valquíria Aquino. **Definições sobre ação e processo.** JUS.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59919/definicoes-sobre-acao-e-processo>> acesso em 20/10/2023 às 14:02.

PEREIRA BARRETO. **Lei nº 845 de 15 de agosto de 1970.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pereira Barreto. Pereira Barreto, SP: Ernesto Trentin, [1970]. Disponível em: <https://www.camarapereirabarreto.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/201852_Estatuto%20Servidor%20P%C3%ABlico.pdf> Acesso em 18/05/2024 às 21:51.

UNIDAS, Organização das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> acesso em 10/10/2023 às 07:48.